

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL –
CJF**

**Ref. Contrarrrazões ao Recurso Administrativo - PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2023
PROCESSO SEI N. 0001935-73.2022.4.90.8000**

LEÃO ENERGIA INDÚSTRIA DE GERADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.837.578/0001-50, com sede na Rod. Carlos João Strass, nº 655, Parque Industrial Alicante, CEP 86087-350, por seu representante legal devidamente Constituído o Sr. Fabio Pegoraro, Brasileiro, casado, empresário, portador da CI nº 1.433.342-8, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

C O N T R A R A Z Õ E S

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra a decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2023**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – TEMPESTIVIDADE

O Recurso Administrativo interposto pela **ROCHA BRESSAN ENGENHARIA** tem por finalidade afastar a decisão que declarou habilitada e vencedora a proposta da Leão Energia, habilitada no certame em comento. Conforme previsto no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, o prazo para apresentar Recurso Administrativo são de três (3) dias úteis contados da data em que foi proferida a decisão combatida. No caso em tela, a empresa **ROCHA BRESSAN ENGENHARIA**. apresentou o Recurso Administrativo em 03 de maio de 2023. Assim, o termo final para a apresentação destas Contrarrrazões é o dia 08 de maio de 2023.

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** destas Contrarrrazões ao Recurso Administrativo.

II – DO BREVE RESUMO DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a fase de lances, e vasta análise TÉCNICA e DOCUMENTAL, a empresa **LEÃO ENERGIA INDÚSTRIA DE GERADORES LTDA** foi habilitada e declarada vencedora do único lote da referida licitação.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa **LEÃO ENERGIA INDÚSTRIA DE GERADORES LTDA**, as licitantes, alegaram que houve os vícios citados no item 02 do recurso, que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da Licitação pela empresa vencedora.

Segundo esses “argumentos” entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios até então realizados. Contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente não haverão de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

A ora recorrente estabelece apontamentos sem qualquer lastro com a realidade, buscando tão somente procrastinar o lógico e justo desfecho do procedimento de licitação em voga, motivo pelo qual requeremos que o(a) ilustre Senhor(a) Pregoeiro(a) negue provimento ao recurso apresentado por total insubsistência dos fatos narrados.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e nos termos da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e,

consequentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentaremos a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

Questionamento 1 - “Realizamos vistoria in-loco e observamos que todo o sistema é com QUADROS TTA com disjuntores SCHNEIDER extraíveis (qualidade, praticidade e manutenção excelente), além disso a máquina existente ser CUMMINS C400-D6 com modulo automatismo AMF-25 COMAP para ser compatível”:

De início, cumpre destacar que nossa empresa não adentrou neste certame às cegas e sem parâmetros. Ao contrário do que o recorrente “imagina”, realizamos vistoria inloco e possuímos total conhecimento técnico da complexidade do objeto, assim como de todas as suas particularidades pré-existentes. Inclusive, na fase de habilitação, o Setor de Engenharia do Órgão fez todas as tratativas, dúvidas, e solicitações técnicas perante o responsável técnico que realizou a vistoria no local.

Em consequente, se a ora recorrente tivesse realizado a análise correta do referido instrumento convocatório, iria identificar que, em nenhum momento solicita-se a marca/modelo de disjuntores e contadores. Destacamos, porém que, toda especificação e dimensionamento dos dispositivos de proteção e comando, tais como, os disjuntores e contadores, serão seguidas rigorosamente, conforme especificação do edital, mantendo a capacidade de corrente e a perfeita operação e funcionamento.

A título de conhecimento, ainda que o edital não exija, instruímos que trabalhamos com disjuntores e contadores de marca ABB, que é uma indústria de reconhecimento nacional e totalmente difundida no mercado local e Internacional.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Vê-se, assim, que não há qualquer fundamento na alegação da recorrente. Postas as regras em edital, estas não podem ser alteradas, sendo a argumentação da recorrente inconsistente e desesperada.

Questionamento 2 – “A compatibilidade da máquina precisa ser CUMMINS idêntica pois geradores WEG não possuem PMG só em casos especiais e a máquina existente possui, além dos mais, temos no mesmo local todos os componentes diferentes, situação que só trará problemas futuros para a manutenção, bem como para

reposição de peças. Enfim o edital é sucinto, porém no item 5.1 do mesmo cita motor CUMMINS com modelo errado MWM o modelo correto é C400-D6 e o gerador síncrono é STAMFORD, sendo que esse gerador possui PMG e iremos fiscalizar do fornecedor LEÃO tal equivalência TÉCNICA.”

Neste questionamento, apresentamos duas linhas concretas, uma técnica e outra legal(administrativa), a qual de uma simples leitura do edital e documentos complementares, poderia evidenciar a “resposta”:

A primeira, de forma técnica: de acordo com o termo de referência, nota-se que os geradores NÃO IRÃO TRABALHAR EM PARALELISMO, TAMPOUCO EM SINCRONISMO. O instrumento convocatório indica OPERAÇÃO E EM REDUNDÂNCIA, ou seja, no caso de falhas de um gerador, o outro entrará e assumirá a carga (Item 5.6.1).

Logo, como os geradores irão trabalhar em regime de REDUNDÂNCIA, não há necessidade de os geradores serem de mesmo fabricante/marca ou modelo, apenas atendendo a demanda total da carga.

A segunda remete-se para a consulta aos Pedidos de esclarecimentos realizados durante o período pertinente. Em 17 de abril de 2023, a ora contrarrazoante empreendeu um pedido de esclarecimento quanto às marcas/modelos citadas em edital, a qual estava direcionada para um fabricante específico. Deste, obtivemos a seguinte resposta:

1) Essas marcas são somente uma referência? Será possível participar do pregão com outras marcas de motor e alternador?

Exemplo: Gerador: Scania, Volvo

Exemplo: Alternador WEG, W-power

2) Há alguma justificativa técnica para esse direcionamento, já que a Lei vai de encontro com tal fato?

Em resposta a este pedido de esclarecimento:

Resposta à Pergunta 1: Sim, existem outros fabricantes que atendem às especificações constantes no projeto executivo. Alguns exemplos estão presentes nas propostas que compõem a pesquisa de preços do objeto.

Resposta à Pergunta 2: NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE de fornecimento do equipamento do mesmo fabricante e modelo indicados no projeto. A INDICAÇÃO É APENAS REFERENCIAL.

Pois bem, nota-se que o próprio órgão informou a não-obrigatoriedade de ser do mesmo fabricante. E ainda enfatiza que a indicação é apenas um referencial.

As alegações da ora recorrente não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Reforçamos que o equipamento será fabricado e entregue em total acordo com o que está sendo exigido no memorial descritivo, e a recorrente poderá acompanhar a entrega técnica sem problema algum. Neste caso, esta empresa não é temerosa, tendo em

vista que trabalhamos corretamente e prezamos muito pelo nosso nome perante nossos clientes e assemelhados.

Ademais, é imperioso observar até o momento, que as “razões” constantes no recurso em apreço foram elucubradas pelo licitante, apenas no intuito de tumultuar o correto andamento do processo licitatório.

Questionamento 3 – “O módulo solicitado AMF-25 COMAP deve ser compatível, ou idêntico pois não é questão de preço é qualidade e a COMAP é um excelente equipamento.”

Como já discorrido acima, esta empresa realizou vistoria in loco, assim como analisou cuidadosamente o Memorial Descritivo, junto de sua vasta equipe de engenheiros preparados e qualificações.

Desta feita, temos total conhecimento do Módulo solicitado, e inclusive este é o mais utilizado em nossos equipamentos. Portanto, nobre Comissão de Licitação, esta empresa reafirma que entregará o equipamento em total consonância.

Questionamento 4 – “Quadros Elétricos pedem um reserva do outro com 2 Painéis TTA-SCHNEIDER com disjuntores e contadores e deveriam ser Schneider para termos de equivalência técnica, pois temos muitos contadores no mercado fabricados em outros países e sem reposição no mercado (buscam somente preço e não qualidade), deveriam exigir sim um fabricante com fábrica no Brasil, caso contrário irão ter problemas futuros e sem reposição de peças sendo que essa empresa não possuem sequer um representante técnico em Brasília e terá que atendê-los dentro de um prazo para reposição de qualquer problema técnico, e deveria ser no máximo 4 horas, para atender ao Datacenter”.

Novamente reforçamos que, esta empresa realizou vistoria in loco, assim como analisou cuidadosamente o Memorial Descritivo.

Desta feita, TEMOS TOTAL CONHECIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS SOLICITADAS. A própria comissão deixou claro que a indicação de marcas é apenas um referencial. Logo, a tentativa da recorrente, em incluir cláusulas que não foram solicitadas no edital, não possui nenhum lastro de validade.

O termo “deveriam exigir” poderia ter sido contestado em fase legal e propícia (IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL), o que não foi feito. Portanto, a partir do momento que não se impugnou os termos, conseqüentemente todos os participantes estão sujeitos e de acordo com seus termos .

Quanto à afirmação de que esta empresa não possui representante técnico em Brasília, esclarecemos à Douta Comissão que contamos com a parceria técnica da

Engemax Engenharia, que por sua vez, é sediada em Brasília e possui um corpo técnico preparado e com vasta experiência no segmento.

No que tange ao fornecimento de peças, convidamos a recorrente conhecer o GRUPO LEÃO, que está no mercado a 62 anos.

O grupo Leão é especialista em peças para motores a diesel, injeção, turbos, Fabricação e venda de motores, grupo geradores. Sua matriz é estabelecida em Londrina, no Paraná, e conta com 14 unidades distribuídas estrategicamente nas principais cidades dos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás.

Contamos com dois Centros de Distribuição com estrutura de 4.000m² e 14 unidades estratégicas pelo Brasil, mais de 40 mil produtos dos melhores fabricantes de motores e peças a diesel e uma equipe preparada com mais de 300 colaboradores para garantir a agilidade, eficiência e o melhor atendimento.

Destarte, quanto à fornecimento de peças, suprimentos e mão-de-obra não há sequer o mínimo de preocupação de atendimento/fornecimento.

Por fim, o que podemos identificar neste questionamento é que o recorrente tenta por força incluir termos não solicitados em edital, na tentativa de ludibriar a Douta comissão, que elaborou um edital de acordo com as regras e demais normas legais.

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual nada mais é que uma garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que a Administração Pública deve observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Vale a transcrição de ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifos nosso)

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a contrarrazoante cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois

indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não existindo motivo alegado pela recorrente para a inabilitação da ora contrarrazoante.

Resta claro, portanto, que o recurso ora interposto é nada mais que uma mera tentativa desesperada e inconveniente da RECORRENTE de se manter viva no processo, visto que não conseguiu, no momento de ofertas de lances do certame, oferecer a proposta mais vantajosa.

Questionamento 4 – “A empresa apresentou uma proposta sem qualificação técnica, pois não sabemos o que irá fornecer e aprovar equipamentos desse nível, simplesmente colocou na sua proposta o que já está errado no edital motor CUMMINS modelo MWM (não teve sequer o cuidado de observar tal erro), portanto sem identificação para análise técnica, totalmente errado, pois não existe modelo MWM.

“Em qualquer proposta os equipamentos propostos devem possuir marca e modelo para análise, ponderando-se equivalência ao existente e ao solicitado no edital em qualidade e também a nível de preços, pois podem fornecer qualquer tipo de motor diesel, é o que mais temos no Brasil para questões de preços, importações e depois o cliente que se vire para comprar peças de reposição, problemas no futuro se não for observada a equivalência”.

Quanto ao questionamento totalmente desesperado descrito acima, ponderamos que a ora recorrente deveria ter maior cuidado e atenção ao avaliar o que solicita o instrumento convocatório, ao invés de encher um recurso com desconchavos desnecessários.

Observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio *mor* do certame, sendo condição SINE QUA NON para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE.

Com efeito, o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para ATENDER AOS INTERESSES DE DETERMINADAS EMPRESAS. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

O Edital não tem um fim em si mesmo, e antes busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta.

A Leão Energia é uma empresa consolidada no mercado. Possui uma vasta cartela de clientes locais e nacionais, e não condiz com o desnível e despreparo apontado pela recorrente. Cumpre observar que o instrumento convocatório não solicita o envio de

datasheets, tampouco marca e modelo. Em conseqüente, reiteramos que apresentamos nossa Proposta de acordo com o que o edital exige e com as Planilhas necessárias. Entretanto, em caso de dúvidas, o órgão possui de fato, o direito de promover diligências, nos termos do § 5º, do art. 59, da Lei 14.133/2021.

Para tal finalidade, durante as fases de ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS e HABILITAÇÃO, foram realizadas diversas diligências, do Responsável pelo setor de engenharia do Órgão (Eduardo), com o nosso setor de engenharia interno, assim como nosso parceiro em Brasília, a fim de verificar a qualificação para execução do objeto, e por fim, tivemos nossa proposta aceita pela comissão. Inclusive, no momento das diligências, foram solicitados e encaminhados Notas fiscais do mesmo equipamento que está sendo ofertado, de forma a garantir a exequibilidade e a capacidade de fornecimento do referido equipamento.

A Lei 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”). Por sua vez, preconiza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II. Trata-se de um mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúna elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação. O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.

Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Partindo desta premissa, ao contrário do que a recorrente revessa, a mesma poderá acessar a plataforma de licitações compras.gov.br e facilmente identificar a marca e o modelo ofertado. Para melhor ajudá-los, busque no RELATÓRIO DE JULGAMENTO, anexo à plataforma, Pág. 02 (logo no começo da Pag.) e irá encontrar esta informação.

Descrição detalhada: GRUPOS MOTORES GERADORES, com potência de 500 kVA, 450KW, tensão trifásica de 380/220Vca, frequência de 60 Hz e fator de potência (FP) 0,8, que entra com USCA dotada de controlador digital tipo MICROPROCESSADO / MARCA PRÓPRIA / MODELO LGD505 SCANIA DC13 072A 02-12.

Posto isso, nota-se que a contrarrazoante está ofertando um equipamento **NACIONAL**, de marca Própria (**LEÃO**). **MODELO LGD505, COM MOTOR SCANIA / DC13**

072A 02-12. Este modelo de motor é extremamente consolidado no mercado e o fornecimento de peças e mão de obra de manutenção é facilmente encontrada.

Logo, nota-se inclusive o despreparo e a exasperação da recorrente em encontrar alegações para compor seu recurso, sem o devido cuidado de ao menos se inteirar realmente do processo e de seus procedimentos.

No entanto, esta empresa está aberta à novas diligências, caso seja vislumbrado. Podemos ainda, encaminhar de forma complementar: catálogos/datasheets, manuais, e todos os documentos que a comissão julgar necessária, para uma análise ainda mais, apenas prezando pela total transparência com a qual trabalhamos em nossas relações contratuais.

Nesse compasso, Ilustre Pregoeira(o), tendo a contrarrazoante demonstrado o cumprimento de todas as exigências editalícias, bem como ter apresentado a proposta mais vantajosa para esta digna Administração, em suas respectivas fases, deve-se reputar satisfatória a atuação, não se cogitando qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora.

Ressalta-se, por fim: a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa”.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Demonstrou-se na presente peça que a LEÃO ENERGIA INDUSTRIA DE GERADORES, tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi de fato, estritamente estipulado pelo Edital.

No uso de suas atribuições legais, a Douta Comissão participou e guiou o passo a passo da licitação, realizou diligências, solicitou documentos adicionais, tudo de forma cuidados , até o momento de declarar vencedora a empresa ora RECORRIDA, mediante

recebimento, verificação, aprovação e aceitabilidade da Proposta de Preços e todos os seus documentos pertinentes.

Assim sendo, diante de todas as contraprovas e informações aqui expostas, a presente contrarrazão apresentada, habilitada com melhor preço, ora denominada CONTRARRAZOANTE, deve ser PROVIDO para manter sua habilitação e, conseqüentemente o recurso interposto deve ser IMPROVIDO.

4 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2023, PROCESSO SEI N. 0001935-73.2022.4.90.8000**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **ROCHA BRESSAN ENGENHARIA**, por ausência de fundamentação legal e/ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem DECLARAR a Contrarrazoante HABILITADA no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Nestes Termos.

Aguardamos e pede Deferimento.

LEÃO ENERGIA INDÚSTRIA DE GERADORES LTDA

Fabio Pegoraro
CI nº 1.433.342-8